



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 7/11/2012

43 TC-000250/026/09 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Prefeito à época) e Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Acompanha (m) : TC-000250/126/09 e Expediente(s): TC-019613/026/09, TC-021600/026/09, TC-031473/026/09, TC-036200/026/09, TC-036203/026/09, TC-040166/026/09, TC-040167/026/09, TC-040376/026/09, TC-040377/026/09, TC-044143/026/09, TC-044144/026/09, TC-008672/026/10, TC-016736/026/10, TC-035917/026/10, TC-037686/026/10, TC-041379/026/10 e TC-017690/026/11.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos contra decisão do E. Plenário deste Tribunal, que, em Sessão de 25 de julho do corrente ano, manteve parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2009 do Município de Guarulhos, em virtude de este ter aplicado no ensino apenas 21,88% da receita de impostos e transferências e utilizado 87,75% dos recursos do FUNDEB, acrescentando a isso a inversão do resultado da execução orçamentária de superavitária em deficitária, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que não ocorreu e o emprego inadequado da receita advinda de *royalties*.

Aponta o embargante, em síntese, no que concerne à afronta do artigo 212 da Constituição Federal, omissão e contradição desta Corte em sede recursal ao excluir do câmputo das despesas relativas ao ensino os restos a pagar não quitados até 31/01/2010, ao mesmo tempo em que não considerou os restos a pagar de 2008 desse setor quitados depois de 1º/02/2009, indagando, por fim, em que ano então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

as despesas empenhadas, mas liquidadas em exercício posterior, deveriam ser computadas.

Relativamente ao resultado da execução orçamentária, alega provocar estranheza o fato de a decisão embargada ter asseverado não ter sido fator preponderante para a inversão do resultado superavitário de 2008 em deficitário em 2009 a crise econômica de 2008.

E diz, ainda, que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre a "suposta utilização inadequada da receita advinda dos *royalties*".

Na sequência, o embargante pleiteia seja concedido excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos para saneamento dos vícios por ele apontados.

Instada a se manifestar, a d. SDG opina pelo conhecimento do recurso, mas por sua rejeição, ressaltando que:

- todas as questões suscitadas nestes embargos foram sim abordadas, seja no corpo do relatório, seja no voto de mérito, refletindo pacífica jurisprudência da Casa sobre o assunto;
- os argumentos aqui trazidos já foram enfrentados por este Tribunal para a emissão do parecer desfavorável inicial;
- o voto combatido mencionou, em verdade, que a crise mundial não teria surtido "tanto efeito no resultado", já que a receita líquida teria aumentado de um exercício para o outro.

E, por derradeiro, no tocante à exclusão dos restos a pagar de 2009 não quitados até 31/01/2010, lembra ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto a não aceitação de restos a pagar não quitados até aquela data no cômputo das despesas da educação, enquanto descarta a possibilidade da inclusão dos restos a pagar de 2008 quitados após 31/01/2009, em virtude da falta de comprovação material de que tenham sido eles efetivamente quitados no período.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000250/026/09

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

Os embargos em exame não merecem ser acolhidos.

A decisão guerreada não se ressentida de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que, eventualmente, poderiam fundamentar a oposição dos presentes embargos, nos termos do disposto nos incisos I e II do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93.

As razões que determinaram o parecer desfavorável às contas estão absolutamente claras e constam, como bem salientou a SDG, quer do corpo do relatório quer do voto proferido.

Nota-se aqui a pretensão do embargante de rediscutir o mérito da matéria ao trazer argumentos já enfrentados por este Tribunal para a emissão do parecer desfavorável inicial.

Diante do exposto e por não vislumbrar a presença de nenhuma contradição e omissão que justifiquem o acolhimento destes embargos de declaração, voto pela sua **REJEIÇÃO**, ficando, em consequência, mantido o parecer emitido em todos os seus termos.